



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **566/2023**

Processo Número: **10173/2023** | Data do Protocolo: 19/04/2023 16:59:38

Autoria: **Gil Diniz**

Coautoria:

Ementa: Autoriza o Estado de São Paulo a alienar gratuitamente ao agente de segurança pública, na ocasião de seu desligamento do serviço ativo, a arma de fogo que a este houver sido fornecida e acautelada em razão do serviço.





Projeto de Lei

Autoriza o Estado de São Paulo a alienar gratuitamente ao agente de segurança pública, na ocasião de seu desligamento do serviço ativo, a arma de fogo que a este houver sido fornecida e acautelada em razão do serviço.

Art. 1º - Fica o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, autorizado a alienar gratuitamente ao agente de segurança pública a arma de fogo que a este houver sido fornecida pelo Estado para o desempenho de sua função e em seu poder estiver acautelada na ocasião de seu desligamento do serviço ativo do órgão a que estiver vinculado.

§ 1º - Serão beneficiários da alienação os agentes de segurança integrantes das instituições elencadas no art. 139, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 2º - A alienação gratuita por ocasião do desligamento do serviço ativo é garantida ao agente de segurança que preencher os requisitos estabelecidos por esta lei e seu decreto regulamentador, devendo o agente requerê-la ao órgão ou autoridade competente da Secretaria da Segurança Pública, ou então comunicar expressamente sua renúncia à alienação.

§ 3º - Para fins de direito, o valor da arma alienada gratuitamente será considerado o valor pelo qual o Estado a houver adquirido.

§ 4º - Não terão direito à alienação gratuita garantida por esta lei os agentes de segurança pública cuja baixa do serviço tenha se dado em razão de condenação por crime comum ou militar em sentença transitada em julgado, ficando:

1. suspensos durante o curso do respectivo processo criminal a alienação ou a caducidade do direito de requerê-la;
2. automaticamente revogada a alienação se levada a efeito antes de ajuizada a ação penal, podendo ser novamente realizada em caso de sentença absolutória e disponibilidade da respectiva arma.

Art. 2º - Em relação à alienação gratuita autorizada pelo art. 1º, são absolutamente presumidos:

- I - o interesse público em sua realização;
- II - sua finalidade social;
- III - sua oportunidade e conveniência socioeconômica.

Art. 3º - A arma de fogo que for objeto de alienação gratuita nos termos desta Lei será inalienável pelo beneficiário durante o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da alienação.

§ 1º - O descumprimento da inalienabilidade estabelecida no *caput* obrigará o agente infrator a pagar ao Estado multa equivalente ao dobro do valor pelo qual a arma lhe houver sido alienada, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis.

§ 2º - Durante o prazo estabelecido pelo *caput* fica o agente beneficiário da alienação obrigado a comparecer anualmente ao órgão competente da Secretaria de Segurança Pública a fim de submeter a arma a verificação, inspeção e manutenção.

§ 3º - A inalienabilidade estabelecida por este artigo não se aplica à sucessão *Causa mortis*.

Art. 4º - O direito a requerer a alienação decai em 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do desligamento do agente do serviço ativo do órgão a que estiver vinculado.





Parágrafo Único – A renúncia à alienação será irrevogável.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 30 dias após sua publicação oficial.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei atende simultaneamente a imperativos de justiça particular e de interesse público geral.

Ao autorizar a alienação gratuita (ou seja, a doação) da arma de fogo ao agente de segurança pública que a portou com zelo, responsabilidade e dignidade durante seus anos de serviço ativo, o projeto estabelece uma forma justa de o Estado de São Paulo reconhecer e agradecer o agente que se retira da ativa, recompensando-o pelo desempenho de uma atividade de risco exercida em benefício da população civil paulista.

Além de justa, a medida é ainda altamente conveniente do ponto de vista prático, pelos benefícios que traz à segurança pública do nosso estado.

O agente de segurança pública, ao se desligar do serviço ativo, tem de entregar a sua arma e uniforme, mas não se esquece do seu treinamento, da sua técnica e da sua experiência acumulada no enfrentamento à criminalidade. Em termos práticos, o ex-agente de segurança pública distingue-se do agente de segurança pública apenas por não ter a posse de uma arma.

De modo que se ex-agentes de segurança pública, no entanto, puderem conservar sua arma, tornando-se proprietários dela e tendo a sua necessidade ao porte reconhecida mesmo após seu desligamento oficial das forças de segurança do Estado, objetivo deste Projeto de Lei, a segurança pública será imediatamente reforçada por “agentes de fato”, os quais — experientes, treinados e agora armados — poderão não apenas proteger a si e aos seus, como desempenhar o papel de “anjos da guarda” da população, aptos a responder às ameaças da criminalidade se ou quando não houver nenhum agente de segurança da ativa por perto.

A medida que se propõe, portanto, atende ao mais premente dos interesses, que é o da segurança pública da população.

Portanto, cumpre a esta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, intento no qual pedimos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 19/04/2023.

a) Gil Diniz - PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003100350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **19/04/2023 16:08**

Checksum: **0FA76B4EF3AB944BC09B28E547EDDDCDD6D5ED18C6B03E438E225D7B3C1FB768**

